

## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

**sobre a interpretação e aplicação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE, referentes à comunicação de informações sobre as atividades económicas e os ativos elegíveis para taxonomia e alinhados pela taxonomia (segunda comunicação da Comissão)**

(C/2023/305)

O regulamento relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável (Regulamento Taxonomia) criou um sistema unificado da UE para a classificação das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental e impôs obrigações de transparência a determinadas empresas não financeiras e financeiras no que respeita a essas atividades <sup>(1)</sup>.

Em junho de 2021, a Comissão adotou o Regulamento Delegado Taxonomia Climática da UE <sup>(2)</sup> para aplicar o Regulamento Taxonomia no que respeita às atividades económicas que contribuem substancialmente para os objetivos de mitigação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas (designadas «atividades alinhadas pela taxonomia»). Em março de 2022, a Comissão alterou o Regulamento Delegado Taxonomia Climática, acrescentando critérios para determinadas novas atividades no domínio da energia <sup>(3)</sup>.

Em julho de 2021, a Comissão adotou um regulamento delegado que especifica as obrigações de divulgação das empresas nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia e no que respeita à elegibilidade para taxonomia e ao alinhamento das suas atividades (Regulamento Delegado Divulgação de Informações) <sup>(4)</sup>.

A Comissão já publicou três conjuntos de orientações sobre o conteúdo do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, a saber:

- um documento dos serviços da Comissão com as perguntas mais frequentes (FAQ) neste contexto, intitulado «*What is the EU Taxonomy Article 8 delegated act and how will it work in practice?*» <sup>(5)</sup>,
- um documento dos serviços da Comissão, intitulado «*Frequently Asked Questions*» (FAQ), sobre a forma como as empresas financeiras e não financeiras devem comunicar as suas atividades económicas e ativos elegíveis para taxonomia em conformidade com o Regulamento Delegado Divulgação de Informações <sup>(6)</sup>,
- uma comunicação da Comissão sobre a interpretação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, referentes à comunicação de informações sobre as atividades económicas elegíveis para taxonomia <sup>(7)</sup>.

A partir de 1 de janeiro de 2023, as empresas não financeiras começarão a comunicar os seus indicadores-chave de desempenho (ICD) no quadro da taxonomia. O objetivo da presente comunicação é fornecer mais orientações interpretativas e de aplicação a estas empresas não financeiras, na forma de respostas às perguntas mais frequentes (FAQ) sobre a comunicação de informações nos termos do Regulamento Delegado Divulgação de Informações. A Comissão pode atualizar estas perguntas mais frequentes, se for caso disso.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088, JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais (JO L 442 de 9.12.2021, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão, de 9 de março de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 no respeitante às atividades económicas em determinados setores energéticos e o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 no respeitante à divulgação pública específica relativa a essas atividades económicas (JO L 188 de 15.7.2022, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação (JO L 443 de 10.12.2021, p. 9).

<sup>(5)</sup> [https://finance.ec.europa.eu/system/files/2021-07/sustainable-finance-taxonomy-article-8-faq\\_en.pdf](https://finance.ec.europa.eu/system/files/2021-07/sustainable-finance-taxonomy-article-8-faq_en.pdf).

<sup>(6)</sup> [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business\\_economy\\_euro/banking\\_and\\_finance/documents/sustainable-finance-taxonomy-article-8-report-eligible-activities-assets-faq\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/sustainable-finance-taxonomy-article-8-report-eligible-activities-assets-faq_en.pdf)

<sup>(7)</sup> Comunicação da Comissão sobre a interpretação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE relativo à comunicação de informações sobre atividades económicas e ativos elegíveis 2022/C 385/01 (JO C 385 de 6.10.2022, p. 1).

A partir de 1 de janeiro de 2024, as empresas financeiras começarão a comunicar o respetivo rácio dos ativos ecológicos (RAE)/rácio de investimento ecológico (RIE). Se necessário, poderá vir a ser adotada uma nova comunicação na forma de respostas às perguntas mais frequentes sobre a comunicação de informações por parte das empresas financeiras ao abrigo do Regulamento Delegado Divulgação de Informações.

O Regulamento Delegado Divulgação de Informações exige que as empresas financeiras utilizem os ICD divulgados pelas suas contrapartes (por exemplo, empresas não financeiras) quando calculam os seus RAE/RIE. Além disso, o Regulamento Divulgação de Informações sobre Sustentabilidade dos Serviços Financeiros <sup>(8)</sup> exige que os intervenientes no mercado financeiro utilizem os ICD divulgados pelas empresas beneficiárias do investimento para avaliar o nível de desempenho ambiental dos produtos financeiros comercializados.

A presente comunicação é publicada juntamente com outra comunicação da Comissão na forma de respostas às perguntas mais frequentes sobre os critérios técnicos de avaliação para as atividades económicas alinhadas pela taxonomia estabelecidos no Regulamento Delegado Taxonomia Climática (Comunicação da Comissão sobre o Regulamento Delegado Taxonomia Climática <sup>(9)</sup>).

As respostas às perguntas mais frequentes fornecidas na presente comunicação clarificam as disposições já previstas na legislação aplicável. Não alargam de forma alguma os direitos nem as obrigações decorrentes da referida legislação, nem impõem requisitos adicionais aos operadores em causa e às autoridades competentes. As respostas às perguntas mais frequentes destinam-se meramente a apoiar as empresas não financeiras na aplicação das disposições jurídicas pertinentes. Apenas o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para interpretar perentoriamente o direito da União. As opiniões expressas na presente comunicação não prejudicam a posição que a Comissão Europeia possa vir a adotar perante os tribunais nacionais e a União.

## Índice

	<i>Página</i>
Glossário dos termos pertinentes e da legislação aplicável .....	5
SECÇÃO I — PERGUNTAS MAIS FREQUENTES DE CARÁTER GERAL .....	7
1. Qual é o calendário previsto para a aplicação da divulgação de informações relacionadas com a taxonomia estabelecida no regulamento delegado complementar (RDC)? .....	7
2. Qual é a abordagem prevista para a comunicação de informações relacionadas com a taxonomia no quadro dos objetivos ambientais? .....	7
3. Qual é o impacto da Diretiva CISE no âmbito das entidades que comunicam informações nos termos do Regulamento Delegado Divulgação de Informações? .....	8
4. Quando e de que forma deve a divulgação de informações da taxonomia ser verificada por verificadores externos? De que forma esta situação se alterará com a aplicação da Diretiva CISE? .....	9
5. As empresas estabelecidas em países do EEE são obrigadas a comunicar o alinhamento pela taxonomia das suas atividades económicas? .....	9
6. De que forma podem as entidades assegurar que a sua comunicação de informações a título voluntário sobre o alinhamento pela taxonomia das suas atividades económicas não contradiga nem represente de forma incorreta a divulgação de informações a título obrigatório estabelecida no Regulamento Delegado Divulgação de Informações? .....	9
7. Como se prevê que as empresas divulguem, na sua divulgação de informações nos termos do respetivo regulamento delegado, informações comparativas com divulgações anteriores? .....	10
8. De que forma devem as empresas que comunicam informações abordar a «dupla contabilização» no contexto das atividades empresariais que contribuem para múltiplos objetivos ambientais? .....	10
Contributo para a mitigação das alterações climáticas (MAC) e para a adaptação às alterações climáticas (AAC) ....	10
Para as atividades que contribuem substancialmente para a MAC, o tratamento das CapEx para cumprir os critérios NPS no que se refere a objetivos ambientais não climáticos .....	11
Tratamento de uma atividade que contribui substancialmente para múltiplos objetivos ambientais (que não apenas para a MAC e a AAC) .....	12

<sup>(8)</sup> Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

<sup>(9)</sup> ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/267/oj>

9. Qual deve ser o nível de consolidação dos ICD de uma empresa-mãe no que respeita: às suas filiais em países terceiros e ii) às suas atividades/ativos em países terceiros ou às suas filiais na UE? Onde devem ser divulgados os ICD? .....	12
10. Qual é o nível de consolidação dos ICD de grupos não pertencentes à UE com uma filial sujeita à Diretiva NFI na UE? .....	13
11. Uma filial abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva NFI/Diretiva CISE pode ficar isenta da divulgação de informações relacionadas com a taxonomia se a sua empresa-mãe divulgar informações relacionadas com a taxonomia a nível consolidado, se necessário ou numa base voluntária? .....	13
12. Quando uma empresa que comunica informações é obrigada a fornecer ICD consolidados, deve também fornecer os ICD das suas filiais? .....	14
13. Existe algum limiar mínimo de volume de negócios, CapEx e OpEx abaixo do qual as empresas não são obrigadas a comunicar informações sobre a elegibilidade para taxonomia ou o alinhamento pela taxonomia das suas atividades económicas («limiares de materialidade»)? .....	14
14. De que forma devem o volume de negócios, as CapEx e as OpEx das empresas comuns ser tratados para a comunicação de ICD relacionados com a taxonomia? .....	15
15. De que forma devem as empresas que comunicam informações contabilizar os instrumentos de cobertura (incluindo as vendas a prazo de energia)? .....	15
16. De que forma devem as empresas não financeiras ajustar os ICD para terem em conta as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental que emitiram com vista a evitar a «dupla contabilização»? Como devem ser tratadas as obrigações/títulos de dívida sustentáveis do ponto de vista ambiental e as questões associadas à dupla contabilização? .....	15
17. De que forma deve uma empresa que comunica informações tratar o volume de negócios e as CapEx dos grupos para alienação e das unidades operacionais descontinuadas e no contexto da NIRF 5? .....	16
18. Como devem as empresas que comunicam informações avaliar a elegibilidade para taxonomia das atividades económicas para a adaptação às alterações climáticas (AAC) nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Taxonomia? .....	16
19. Qual é a percentagem do volume de negócios alinhado pela taxonomia e as CapEx/OpEx correspondentes das atividades enumeradas no anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática? .....	17
<b>SECÇÃO II — PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE O ICD DO VOLUME DE NEGÓCIOS .....</b>	<b>18</b>
20. Quando é que uma empresa deve ser obrigada a comunicar, nos termos do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, uma atividade económica que não tenha sido realizada pela própria entidade declarante, mas sim por um subcontratante? .....	18
21. De que forma devem as empresas que comunicam informações divulgar o volume de negócios das atividades económicas alinhadas pela taxonomia cuja produção seja utilizada ou consumida internamente? .....	19
22. De que forma devem as empresas que comunicam informações afetar o volume de negócios no caso das atividades económicas que prestam múltiplos serviços ou fornecem múltiplos produtos aos clientes? .....	19
<b>SECÇÃO III — PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE O ICD CAPEX .....</b>	<b>19</b>
23. De que forma devem as empresas que comunicam informações tratar o financiamento público e os subsídios recebidos para financiar as suas CapEx? .....	19
24. Em que momento tem início o período de cinco a dez anos do plano CapEx para as empresas não financeiras para efeitos da comunicação de informações? Este período é aplicável tanto a um plano para expandir uma atividade económica alinhada pela taxonomia como para transformar uma atividade económica elegível para taxonomia numa atividade económica alinhada pela taxonomia? .....	20
25. Quando começa o período de 18 meses para a conclusão das medidas individuais referidas no anexo I, secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alínea c)? .....	20
26. Qual o nível de abrangência e precisão que um plano CapEx deve ter para ser contabilizado no numerador do ICD CapEx? A expansão de uma atividade económica alinhada pela taxonomia existente na mesma instalação é contabilizada como CapEx nos termos do anexo I, secção 1.1.2.2, alínea a) ou b)? .....	20

27. Como deve ser apresentado o valor das CapEx alinhadas pela taxonomia no anexo I, secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c)? .....	20
28. Qual é o âmbito das CapEx e OpEx referidas no primeiro parágrafo, alínea c), da secção 1.1.2.2 e da secção 1.1.3.2 do anexo I, ou seja, aquisição de produção alinhada pela taxonomia e medidas individuais? .....	21
29. De que forma devem as CapEx e as OpEx integradas nas cadeias de valor ser divulgadas na situação em que a empresa que comunica informações exerce tanto a atividade económica elegível para taxonomia a montante como a jusante? .....	21
30. Como devem ser avaliadas as CapEx no que respeita ao alinhamento pela taxonomia se o ativo que as CapEx financiam puder ser utilizado para vários projetos? .....	21
31. Os pré-pagamentos podem ser contabilizados como parte das CapEx alinhadas pela taxonomia? .....	22
SECÇÃO IV — PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE O ICD OPEX .....	22
32. De que forma devem a investigação e o desenvolvimento ser contabilizados no numerador do ICD OpEx sempre que não possam ser associados a atividades específicas? .....	22
33. De que forma devem as categorias OpEx referidas no anexo I, secção 1.1.3.2, primeiro parágrafo, alíneas a) a c) (Numerador OpEx), ser entendidas e tratadas no numerador e denominador do ICD OpEx? .....	22
34. A que elementos da definição do denominador do ICD OpEx se refere o conceito de «manutenção e a reparação, bem como quaisquer outras despesas diretas relacionadas com a manutenção diária dos ativos fixos tangíveis» nos termos do anexo I, secção 1.1.3.1? .....	22

## Glossário dos termos pertinentes e da legislação aplicável

Regulamento	Referência
Diretiva Contabilística	Diretiva 2013/34/UE <sup>(10)</sup>
Anexo I	Anexo I do Regulamento Delegado Divulgação de Informações
Anexo II	Anexo II do Regulamento Delegado Divulgação de Informações
CapEx	Despesas de capital
ICD CapEx	Indicador-chave de desempenho relacionado com as despesas de capital a que se refere o anexo I, secção 1.1.2
Regulamento delegado complementar (RDC)	Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão <sup>(11)</sup>
Diretiva CISE	Diretiva relativa à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas <sup>(12)</sup>
Adaptação às alterações climáticas (AAC)	Adaptação às alterações climáticas (AAC) a que se refere o artigo 9.º, alínea b), do Regulamento Taxonomia
Mitigação das alterações climáticas (MAC)	Mitigação das alterações climáticas (MAC) a que se refere o artigo 9.º, alínea a), do Regulamento Taxonomia
Regulamento Delegado Taxonomia Climática	Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão <sup>(13)</sup>
Regulamento Delegado Divulgação de Informações	Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão <sup>(14)</sup>
Princípio NPS	Não prejudicar significativamente
Atividades capacitantes	Atividades económicas a que se refere o artigo 16.º do Regulamento Taxonomia
Primeira comunicação da Comissão	Comunicação da Comissão sobre a interpretação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE, referentes à comunicação de informações sobre atividades económicas e ativos elegíveis <sup>(15)</sup>

<sup>(10)</sup> Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

<sup>(11)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão, de 9 de março de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 no respeitante às atividades económicas em determinados setores energéticos e o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 no respeitante à divulgação pública específica relativa a essas atividades económicas (JO L 188 de 15.7.2022, p. 1).

<sup>(12)</sup> Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15)

<sup>(13)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais (JO L 442 de 9.12.2021, p. 1).

<sup>(14)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão, de 6 de julho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o teor e a apresentação das informações a divulgar pelas empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE relativamente às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como a metodologia para dar cumprimento a essa obrigação de divulgação. (JO L 443 de 10.12.2021, p. 9).

<sup>(15)</sup> Comunicação da Comissão sobre a interpretação de certas disposições jurídicas do Regulamento Delegado Divulgação de Informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia da UE relativo à comunicação de informações sobre atividades económicas e ativos elegíveis 2022/C 385/01 (JO C 385 de 6.10.2022, p. 1).

Primeiro documento dos serviços da Comissão	Documento dos serviços da Comissão «FAQs: <i>What is the EU Taxonomy Article 8 delegated act and how will it work in practice?</i> » <sup>(16)</sup>
NIC	Normas Internacionais de Contabilidade
NIRF	Normas Internacionais de Relato Financeiro
Indicadores-chave de desempenho (ICD)	Indicadores-chave de desempenho (ICD) das empresas não financeiras a que se refere o anexo I
Objetivos ambientais não climáticos	Os objetivos ambientais a que se refere o artigo 9.º, alíneas c), d), e) e f), do Regulamento Taxonomia (utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; transição para uma economia circular; prevenção e controlo da poluição; proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas)
Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras (Diretiva NFI)	Diretiva 2014/95/UE <sup>(17)</sup>
OpEx	Despesas operacionais
ICD OpEx	O indicador-chave de desempenho relacionado com as despesas operacionais a que se refere o anexo I, secção 1.1.3
Empresa que comunica informações	Uma empresa não financeira sujeita à obrigação de comunicação de informações em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Taxonomia
Segundo documento dos serviços da Comissão	Documento dos serviços da Comissão «FAQs: <i>How should financial and non-financial undertakings report Taxonomy-eligible economic activities and assets in accordance with the Taxonomy Regulation Article 8 Disclosures Delegated Act?</i> » <sup>(18)</sup>
Contributo substancial	Um contributo substancial para um ou mais dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º, em conformidade com os artigos 10.º a 16.º do Regulamento Taxonomia
Regulamento Divulgação de Informações sobre a Sustentabilidade dos Serviços Financeiros	Regulamento (UE) 2019/2088 <sup>(19)</sup>
Atividade económica alinhada pela taxonomia	Uma atividade económica definida no artigo 1.º, ponto 2, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações
Atividade económica elegível para taxonomia	Uma atividade económica definida no artigo 1.º, ponto 5, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações
Atividade económica não elegível para taxonomia	Uma atividade económica definida no artigo 1.º, ponto 6, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações
Regulamento Taxonomia	Regulamento (UE) 2020/852 <sup>(20)</sup>
CTA	Critérios técnicos de avaliação
Atividades de transição	Atividades económicas a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento Taxonomia
ICD do volume de negócios	O indicador-chave de desempenho relacionado com o volume de negócios a que se refere o anexo I, secção 1.1.1

<sup>(16)</sup> [https://finance.ec.europa.eu/system/files/2021-07/sustainable-finance-taxonomy-article-8-faq\\_en.pdf](https://finance.ec.europa.eu/system/files/2021-07/sustainable-finance-taxonomy-article-8-faq_en.pdf).

<sup>(17)</sup> Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos (JO L 330 de 15.11.2014, p. 1).

<sup>(18)</sup> Documento dos serviços da Comissão publicado em linha em dezembro de 2021 (atualizado em janeiro de 2022).

<sup>(19)</sup> Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

<sup>(20)</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088, JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

## SECÇÃO I

## PERGUNTAS MAIS FREQUENTES DE CARÁTER GERAL

**1. Qual é o calendário previsto para a aplicação da divulgação de informações relacionadas com a taxonomia estabelecida no regulamento delegado complementar (RDC) <sup>(21)</sup>?**

O RDC altera:

- o Regulamento Delegado Taxonomia Climática, acrescentando à taxonomia da UE novas atividades económicas específicas relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil, e
- o Regulamento Delegado Divulgação de Informações, prevendo obrigações específicas de divulgação de informações relacionadas com essas atividades no novo artigo 8.º, n.os 6, 7 e 8, desse regulamento delegado.

O artigo 3.º do RDC prevê que as alterações nele contidas comecem a ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2023. Tal implica que as empresas não financeiras devem divulgar, a partir de 1 de janeiro de 2023, informações sobre a elegibilidade, a não elegibilidade e o alinhamento das atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil, em conformidade com o artigo 8.º, n.os 6, 7 e 8, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, conforme alterado <sup>(22)</sup>. O primeiro período de relato diz respeito ao exercício (financeiro) de 2022, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações.

**2. Qual é a abordagem prevista para a comunicação de informações relacionadas com a taxonomia no quadro dos objetivos ambientais?**

Até ao momento da publicação da presente comunicação, a Comissão não adotou um regulamento delegado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, com o artigo 13.º, n.º 2, com o artigo 14.º, n.º 2, ou com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Taxonomia que estabelece os CTA aplicáveis às atividades económicas relacionadas com os objetivos ambientais não climáticos.

Nos termos do artigo 27.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com os artigos 4.º a 8.º do Regulamento Taxonomia, a divulgação pelas empresas de informações relacionadas com objetivos ambientais não climáticos deve, em princípio, ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023. As empresas que comunicam informações não podem aplicar essa divulgação de informações sobre o alinhamento e a elegibilidade para taxonomia na ausência de um regulamento delegado que estabeleça esses CTA. Tal deve-se ao facto de:

- as atividades económicas alinhadas pela taxonomia serem definidas mediante referência ao cumprimento, nomeadamente, dos critérios que devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, com o artigo 11.º, n.º 3, com o artigo 12.º, n.º 2, com o artigo 13.º, n.º 2, com o artigo 14.º, n.º 2, ou com o artigo 15.º, n.º 2, tal como referido no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento Taxonomia, e
- as atividades económicas elegíveis para taxonomia serem definidas mediante a descrição das atividades económicas nos atos delegados adotados nos termos dos artigos supramencionados.

Tal implica que apenas a elegibilidade e o alinhamento pela taxonomia das atividades económicas com objetivos climáticos (MAC e AAC) podem ser considerados, avaliados e divulgados ao abrigo do Regulamento Delegado Divulgação de Informações antes de se tornar aplicável um regulamento delegado adotado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, com o artigo 13.º, n.º 2, com o artigo 14.º, n.º 2, ou com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Taxonomia.

<sup>(21)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão, de 9 de março de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 no respeitante às atividades económicas em determinados setores energéticos e o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 no respeitante à divulgação pública específica relativa a essas atividades económicas (JO L 188 de 15.7.2022, p 1).

<sup>(22)</sup> Em conformidade com o calendário previsto no artigo 10.º do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, também no que respeita às atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil, até 31 de dezembro de 2023, as empresas financeiras só devem divulgar os elementos exigidos nos termos do artigo 10.º, n.º 3, relativos à elegibilidade e à não elegibilidade para taxonomia das atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil nos modelos 1, 4 e 5 constantes do anexo XII do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, relativos à comunicação de informações sobre a elegibilidade para taxonomia tal como referido no artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações. A partir de 1 de janeiro de 2024, as empresas financeiras devem também divulgar os rácios de alinhamento pela taxonomia das atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil nos modelos 2 e 3 do anexo XII do Regulamento Delegado Divulgação de Informações tal como referido no artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações. As empresas financeiras devem calcular as atividades relacionadas com a energia nuclear e o gás fóssil nos seus ICD utilizando os dados mais recentes disponíveis e os indicadores-chave de desempenho das suas contrapartes, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações.

Por conseguinte, em 2023, não se prevê a comunicação de informações sobre a elegibilidade e o alinhamento por parte das empresas não financeiras relativamente aos restantes quatro objetivos ambientais.

**3. Qual é o impacto da Diretiva CISE no âmbito das entidades que comunicam informações nos termos do Regulamento Delegado Divulgação de Informações?**

Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Taxonomia, apenas as empresas sujeitas à obrigação de publicar informações não financeiras nos termos do artigo 19.º-A ou do artigo 29.º, alínea a), da Diretiva Contabilística [disposições introduzidas pela Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras (Diretiva NFI)] são obrigadas a comunicar os seus indicadores-chave de desempenho (ICD) nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia e do Regulamento Delegado Divulgação de Informações <sup>(23)</sup>.

A Diretiva CISE alterou o artigo 19.º-A ou o artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística. Na sequência da entrada em vigor da Diretiva CISE, as empresas sujeitas à obrigação de comunicação de informações nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia e do Regulamento Delegado Divulgação de Informações passarão a ser <sup>(24)</sup>:

(i) Para os exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2024 (com a primeira publicação em 2025):

- grandes empresas, na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva Contabilística («grandes empresas») que sejam entidades de interesse público (EIP), na aceção do artigo 2.º, ponto 1, dessa diretiva, e que, à data do balanço, excedam o número médio de 500 trabalhadores durante o exercício financeiro,
- EIP que sejam empresas-mãe de um grande grupo, na aceção do artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva Contabilística («grande grupo»), e que, à data do balanço, excedam, numa base consolidada, o número médio de 500 trabalhadores durante o exercício financeiro.

(ii) Para os exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2025 (com a primeira publicação em 2026):

- grandes empresas e empresas-mãe de um grande grupo, com exceção das referidas na subalínea i).

(iii) Para os exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2026 (com a primeira publicação em 2027):

- pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, e do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva Contabilística, excluindo as microempresas na aceção do artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva, com valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados regulamentados da UE («PME cotadas, excluindo as microempresas»),
- instituições de pequena dimensão e não complexas, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 <sup>(25)</sup>, desde que sejam grandes empresas ou sejam PME cotadas, excluindo as microempresas,
- empresas de seguros cativas, na aceção do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE <sup>(26)</sup>, e empresas de resseguros cativas, na aceção do artigo 13.º, n.º 5, dessa diretiva, desde que sejam grandes empresas ou sejam PME cotadas, excluindo as microempresas.

A mesma abordagem faseada acima descrita será aplicável às empresas de países terceiros com valores mobiliários cotados nos mercados regulamentados da UE, devido ao facto de a Diretiva CISE ter também alterado a Diretiva 2004/109/CE (Diretiva Transparência) <sup>(27)</sup>.

<sup>(23)</sup> Para mais pormenores, ver a resposta dada à pergunta 1 da primeira comunicação da Comissão.

<sup>(24)</sup> Ver o artigo 5.º relativo à transposição da Diretiva CISE.

<sup>(25)</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>(26)</sup> Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

<sup>(27)</sup> Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).



**4. Quando e de que forma deve a divulgação de informações da taxonomia ser verificada por verificadores externos? De que forma esta situação se alterará com a aplicação da Diretiva CISE?**

Atualmente, as regras da Diretiva Contabilística em matéria de verificação, estabelecidas nos artigos 19.º-A e 29.º-A da mesma, aplicam-se à divulgação de informações sobre taxonomia <sup>(28)</sup>. Um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas deve verificar, em conformidade com as regras nacionais de transposição da Diretiva NFI, se foi apresentada a demonstração não financeira ou o relatório separado a que se refere o artigo 19.º-A, n.º 4, ou o artigo 29.º-A, n.º 4, da Diretiva Contabilidade, que contém a divulgação de informações da taxonomia. A legislação nacional pode exigir que estas informações sejam verificadas por um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente.

Depois de a Diretiva CISE se tornar aplicável aos exercícios financeiros com início em ou após 1 de janeiro de 2024, de acordo com o calendário faseado indicado na pergunta 3, as suas regras em matéria de garantia de fiabilidade relativas à comunicação de informações sobre sustentabilidade nos termos da Diretiva CISE aplicam-se na mesma medida à divulgação de informações em conformidade com o Regulamento Delegado Divulgação de Informações.

Em conformidade com a Diretiva CISE <sup>(29)</sup>, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas (ou o prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente, quando permitido pelo Estado-Membro em causa) deve emitir um parecer com base num trabalho de garantia de fiabilidade limitada relativamente à conformidade da comunicação de informações sobre sustentabilidade com os requisitos da Diretiva CISE, incluindo o cumprimento dos requisitos de comunicação de informações previstos no artigo 8.º do Regulamento Taxonomia.

Além disso, o Regulamento Delegado Taxonomia Climática exige especificamente que, para algumas atividades, o cumprimento dos CTA seja verificado por um terceiro independente devido à sua complexidade. As emissões quantificadas de gases com efeito de estufa (GEE) ao longo do ciclo de vida de várias atividades económicas, por exemplo, devem ser verificadas por um terceiro independente <sup>(30)</sup>.

**5. As empresas estabelecidas em países do EEE são obrigadas a comunicar o alinhamento pela taxonomia das suas atividades económicas?**

A livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas é assegurada no mercado único. O Espaço Económico Europeu (EEE) é um espaço de comércio livre e de livre circulação de pessoas, composto pelos Estados-Membros da UE, pela Noruega, pela Islândia e pelo Listenstaine. Em princípio, são aplicadas em todo o EEE as mesmas regras, para manter um mercado homogéneo. Por conseguinte, no caso da comunicação de informações da taxonomia, devem aplicar-se os mesmos requisitos, sob reserva da incorporação das regras no acervo do EEE.

**6. De que forma podem as entidades assegurar que a sua comunicação de informações a título voluntário sobre o alinhamento pela taxonomia das suas atividades económicas não contradiga nem represente de forma incorreta a divulgação de informações a título obrigatório estabelecida no Regulamento Delegado Divulgação de Informações?**

A comunicação de informações a título voluntário <sup>(31)</sup> sobre o alinhamento pela taxonomia por parte de entidades é uma expressão genérica que pode identificar diferentes situações possíveis, incluindo, sem carácter limitativo:

- comunicação antecipada de informações sobre o alinhamento pela taxonomia por parte de entidades ainda não sujeitas à comunicação obrigatória de informações sobre o alinhamento pela taxonomia, mas sujeitas apenas à comunicação de informações sobre a elegibilidade para taxonomia (por exemplo, comunicação de informações sobre o alinhamento pela taxonomia antes do calendário previsto no artigo 10.º do Regulamento Delegado Divulgação de Informações),
- comunicação de informações por parte de entidades não sujeitas a qualquer obrigação de comunicação de informações sobre taxonomia nos termos do artigo 8.º do Regulamento Taxonomia, ou seja, comunicação de informações por uma entidade não sujeita à obrigação de publicar informações não financeiras nos termos da Diretiva NFI/Diretiva CISE.

<sup>(28)</sup> O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Taxonomia esclarece que « [...] todas as empresas sujeitas à obrigação de publicar informações não financeiras nos termos do artigo 19.º-A ou do artigo 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE incluem na sua demonstração não financeira ou na sua demonstração não financeira consolidada informações sobre a forma e a medida da associação das atividades da empresa a atividades económicas que são qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental [...] ».

<sup>(29)</sup> Ver a resposta dada à pergunta 3 da presente comunicação, que especifica a introdução progressiva das normas de comunicação de informações nos termos da Diretiva CISE.

<sup>(30)</sup> Ver, por exemplo, o considerando 11 do Regulamento Delegado Taxonomia Climática e o anexo I, secções 3.6, 3.10, 3.13, 4.5, 4.6, 4.7, 4.18, 4.19, 4.22 e 4.23 do Regulamento Delegado Taxonomia Climática, relativo às atividades relacionadas com o fabrico e com a energia.

<sup>(31)</sup> Para mais informações sobre o conceito de comunicação de informações a título voluntário, consultar a pergunta 7 da primeira comunicação da Comissão.

As entidades declarantes sujeitas ao artigo 8.º do Regulamento Taxonomia devem clarificar em todos estes casos a base da elaboração da comunicação de informações a título voluntário, nomeadamente que a comunicação antecipada cumpre de outro modo os requisitos estabelecidos no Regulamento Delegado Divulgação de Informações <sup>(32)</sup>.

No que respeita às entidades declarantes não sujeitas ao artigo 8.º do Regulamento Taxonomia, recomenda-se que sigam a mesma abordagem que para as entidades sujeitas ao artigo 8.º do Regulamento Taxonomia (tal como acima estabelecido).

Quando uma empresa disponibiliza ao público esta comunicação de informações a título voluntário, para além da comunicação obrigatória, deve ficar claro de que forma as duas diferem. Tal como indicado na resposta dada à pergunta 7 da primeira comunicação da Comissão, a comunicação de informações a título voluntário não deve ter mais destaque do que a comunicação obrigatória de informações, devendo esta ser elaborada numa base que não contradiga nem represente de forma incorreta as informações obrigatórias nos termos do Regulamento Delegado Divulgação de Informações <sup>(33)</sup>.

Quando fazem referência, na sua comunicação obrigatória de informações, a informações constantes da comunicação de informações a título voluntário sobre o alinhamento pela taxonomia, as entidades devem, se disponíveis, indicar também as informações qualitativas e/ou quantitativas correspondentes relativas à comunicação obrigatória de informações.

Ao publicarem a comunicação de informações a título voluntário sobre taxonomia, as entidades devem também ter em conta o conteúdo das orientações da ESMA relativas a medidas alternativas de desempenho <sup>(34)</sup> e as perguntas e respostas conexas <sup>(35)</sup>.

**7. Como se prevê que as empresas divulguem, na sua divulgação de informações nos termos do respetivo regulamento delegado, informações comparativas com divulgações anteriores?**

Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, no ano N, a empresa que comunica as informações deve divulgar os ICD publicados nesse ano N e os ICD publicados no ano N-1. Além disso, o segundo parágrafo desta disposição esclarece que o N-1, cujos primeiros ICD são publicados por empresas não financeiras, tem início em 2023.

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, em 2023, as empresas declarantes não financeiras devem divulgar apenas os primeiros ICD, ou seja, os ICD relativos ao período de relato de 2022.

Em 2024, as empresas não financeiras que comunicam informações devem divulgar os ICD para o período de relato de 2023 e, como informação comparativa, os ICD publicados em 2023 relativamente ao período de relato de 2022.

Em 2024, as empresas financeiras que comunicam informações devem divulgar os ICD relativos ao período de relato de 2023 sem informações comparativas. Em 2025, tanto as empresas financeiras como não financeiras que comunicam informações devem publicar os ICD para o período de relato de 2024 juntamente com os ICD comparativos do ano anterior, ou seja, os ICD publicados em 2024 em relação ao período de relato de 2023, etc.

**8. De que forma devem as empresas que comunicam informações abordar a «dupla contabilização» no contexto das atividades empresariais que contribuem para múltiplos objetivos ambientais?**

*Contributo para a mitigação das alterações climáticas (MAC) e para a adaptação às alterações climáticas (AAC)*

Antes do estabelecimento por futuros atos delegados de CTA relativos ao contributo substancial das atividades para os objetivos ambientais não climáticos, apenas pode ser avaliado e divulgado o alinhamento pela taxonomia com os objetivos relacionados com o clima (MAC e AAC).

O contributo de uma determinada atividade para a MAC ou a AAC deve ser avaliado com base na natureza dessa atividade.

<sup>(32)</sup> Para mais informações, ver o documento dos serviços da Comissão intitulado «FAQs: How should financial and non-financial undertakings report Taxonomy-eligible economic activities and assets in accordance with the Taxonomy Regulation Article 8 Disclosures Delegated Act?», em especial a nota de rodapé 35 como parte da resposta dada à pergunta 31.

<sup>(33)</sup> A Plataforma para o Financiamento Sustentável fornece, no seu apêndice, orientações adicionais sobre a comunicação de informações a título voluntário e a utilização de estimativas para a comunicação de informações sobre a elegibilidade no(s) primeiro(s) ano(s): [https://finance.ec.europa.eu/system/files/2021-12/sustainable-finance-taxonomy-eligibility-reporting-voluntary-information\\_en.pdf](https://finance.ec.europa.eu/system/files/2021-12/sustainable-finance-taxonomy-eligibility-reporting-voluntary-information_en.pdf)

<sup>(34)</sup> ESMA/2015/1415en – *Guidelines on Alternative Performance Measures (APMs)*.

<sup>(35)</sup> ESMA32-51-370 – *Questions and answers on ESMA Guidelines on Alternative Performance Measures (APMs)* – 1 de abril de 2022 (importa notar que este documento pode ser atualizado, pelo que deve ser sempre feita referência à versão mais recente disponível no sítio Web da ESMA em: <https://www.esma.europa.eu/>).

No que respeita ao ICD CapEx, e tal como mencionado no anexo I, secção 1.1.2.2, último parágrafo, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, a natureza e o âmbito das CapEx numa atividade que contribui substancialmente para a MAC podem, nalguns casos, ser diferenciados — e, por conseguinte, fáceis de distinguir — das CapEx que tornam essa atividade adaptada às alterações climáticas. Tal pode ser o caso em situações em que a solução de adaptação seja externa ao ativo alinhado com a MAC (ou seja, uma medida/projeto separadamente identificável e aplicado) ou em que uma solução seja especificada no plano de adaptação da atividade/ativo existente. Por exemplo, as CapEx para a construção de um parque eólico terrestre situado perto da costa marítima, que deve ser avaliada em termos de MAC, devem ser distinguidas das CapEx para a proteção deste parque eólico contra subidas do nível do mar ou erosão marítima, que deve ser avaliada em termos de AAC.

Por outro lado, quando a solução de adaptação é uma parte inerente à conceção do novo ativo que está, ele próprio, alinhado com a MAC <sup>(36)</sup>, poderá ser difícil distinguir as CapEx relacionadas com a AAC das CapEx relacionadas com a MAC. Nesse caso, as CapEx ao abrigo da MAC podem também abranger as CapEx sobre a solução de adaptação inerente. Por exemplo, um novo parque eólico marítimo precisa de ser concebido para ser resistente aos impactos da subida do nível do mar (ou seja, para cumprir o princípio de «não prejudicar significativamente» em relação à AAC), a fim de ser alinhado com a MAC. Poderá ser difícil para o operador ter conhecimento das CapEx comparativas de um parque eólico marítimo que não esteja adaptado à subida do nível do mar. Em tais situações, as CapEx devem ser comunicadas apenas no âmbito do objetivo da MAC.

No que respeita ao ICD do volume de negócios, em conformidade com o anexo I, secção 1.1.1, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, as receitas geradas por uma atividade adaptada às alterações climáticas não podem ser calculadas no numerador do ICD do volume de negócios da empresa, a menos que essa atividade:

- seja uma atividade que permite a AAC <sup>(37)</sup>, ou
- esteja alinhada com a MAC ou com qualquer objetivo ambiental não climático.

Assim, o volume de negócios gerado por um parque eólico terrestre adaptado às alterações climáticas só pode ser contabilizado no ICD do volume de negócios da empresa se esse parque eólico estiver alinhado pela taxonomia no que respeita à MAC e deve ser comunicado no âmbito do objetivo da MAC. O ICD do volume de negócios para a adaptação não é comunicado para as atividades que apenas são adaptadas.

Para as atividades adaptadas que permitam um contributo substancial para a AAC, a empresa pode contabilizar esse volume de negócios no numerador do ICD do volume de negócios ao abrigo do objetivo da AAC (coluna 6) com uma etiqueta E (coluna 20). Se essa atividade também contribuir substancialmente para a MAC (por exemplo, florestação), a empresa pode contabilizar esse volume de negócios no numerador do ICD do volume de negócios no âmbito do objetivo de MAC (coluna 5) <sup>(38)</sup>. A título de exemplo, uma empresa não financeira pode comunicar o volume de negócios de uma atividade de florestação num local propenso ao risco de seca com árvores adaptadas às condições climáticas (por exemplo, árvores resistentes à seca) no âmbito do objetivo MAC (coluna 5) e o volume de negócios da venda de sementes e plantas resistentes à seca ao abrigo do objetivo AAC (coluna 6). A empresa deve aplicar uma abordagem semelhante às OpEx e comunicar as OpEx relacionadas com a florestação no âmbito do objetivo MAC e as OpEx relacionadas com a venda de sementes e plantas adaptadas ao abrigo do objetivo AAC.

*Para as atividades que contribuem substancialmente para a MAC, o tratamento das CapEx <sup>(39)</sup> para cumprir os critérios NPS no que se refere a objetivos ambientais não climáticos*

Para as atividades que contribuem substancialmente para a MAC, as empresas que comunicam informações podem incorrer em CapEx para cumprir os critérios NPS no que se refere aos objetivos ambientais não climáticos. Por exemplo, um fabricante de automóveis cuja fábrica produza veículos elétricos <sup>(40)</sup>, que cumprem os critérios de contributo substancial para a MAC, pode ter de incorrer em CapEx para cumprir os critérios NPS para os objetivos de

<sup>(36)</sup> Os CTA do princípio de «não prejudicar significativamente» em relação à AAC exigem que, no caso das atividades novas e das atividades preexistentes que utilizam ativos físicos recém-construídos, os operadores económicos integrem as soluções de adaptação que reduzem os mais importantes riscos físicos associados ao clima com relevância para a atividade na fase de projeto e de construção e as apliquem antes do arranque das operações.

<sup>(37)</sup> As atividades que permitem um contributo substancial para a adaptação às alterações climáticas, tais como certos tipos de engenharia, seguros e educação, podem comunicar o ICD do volume de negócios para a AAC, mas não para a MAC, uma vez que não existem critérios de contributo substancial para a MAC para essas atividades.

<sup>(38)</sup> Se a atividade referida na frase anterior não for uma atividade capacitante, o ICD do volume de negócios no âmbito do objetivo MAC deve ser comunicado numa linha separada sem a etiqueta E. Em todos os casos, a empresa deve evitar a dupla contabilização em conformidade com o anexo I, secção 1.2.2.2. O ICD comunicado na coluna 4 deve ser igual ao da coluna 18.

<sup>(39)</sup> O volume de negócios de tal atividade só é reconhecido no numerador do ICD do volume de negócios após a atividade se tornar alinhada pela taxonomia.

<sup>(40)</sup> Ver o anexo I, secção 3.3, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática. «Fabrico de tecnologias hipocarbónicas para transportes».

economia circular ou de prevenção da poluição, a fim de alinhar a produção desses veículos pela taxonomia. As referidas CapEx não devem ser comunicadas no âmbito desses objetivos ambientais (coluna 8 ou 9 do modelo constante do anexo II) porque, para esses objetivos, a atividade apenas cumpre o nível de desempenho do princípio de «não prejudicar significativamente» e ainda não foi estabelecido nenhum CTA do contributo substancial para esses objetivos <sup>(41)</sup>. Em vez disso, essas CapEx devem ser comunicadas no âmbito do objetivo de MAC (coluna 5 do modelo constante do anexo II), uma vez que são incorridas no contexto de tornar uma atividade que contribui substancialmente para a MAC uma atividade alinhada pela taxonomia, cumprindo os critérios NPS para outros objetivos.

*Tratamento de uma atividade que contribui substancialmente para múltiplos objetivos ambientais (que não apenas para a MAC e a AAC)*

Depois de serem estabelecidos os CTA aplicáveis às atividades económicas que contribuem para os objetivos ambientais, num futuro ato delegado, algumas atividades económicas poderão contribuir substancialmente para múltiplos objetivos ambientais, para além exclusivamente da MAC e da AAC.

A comunicação de informações sobre essas atividades nos termos do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, em especial no termos do anexo I, secção 1.2.2.2, poderá vir a ser melhor definida após o estabelecimento dos CTA pertinentes.

9. **Qual deve ser o nível de consolidação dos ICD de uma empresa-mãe no que respeita: i) às suas filiais em países terceiros e ii) às suas atividades/ativos em países terceiros ou às suas filiais na UE? Onde devem ser divulgados os ICD?**

Em conformidade com o anexo I, ponto 2, alínea f), os ICD das empresas devem ser fornecidos ao nível da empresa individual, caso essa empresa elabore apenas demonstrações não financeiras individuais ou ao nível do grupo, caso a empresa elabore demonstrações não financeiras consolidadas.

Os artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilidade determinam se as empresas que comunicam informações devem elaborar uma demonstração não financeira individual ou consolidada, que deve incluir a divulgação de informações sobre taxonomia <sup>(42)</sup>. As empresas que comunicam informações devem elaborar uma demonstração não financeira individual, a menos que a sua empresa-mãe elabore uma demonstração não financeira a nível consolidado que inclua essa empresa. Uma empresa-mãe deve elaborar uma demonstração não financeira consolidada, a menos que a sua própria empresa-mãe inclua a referida empresa-mãe e as suas filiais numa demonstração não financeira consolidada.

Assim, para efeitos de fornecimento de ICD consolidados, as sociedades-mãe devem consolidar:

- todas as suas filiais, incluindo filiais de países terceiros, em conformidade com o capítulo 6 da Diretiva Contabilística,
- todas as suas atividades (ou seja, volume de negócios, CapEx, OpEx) e ativos, bem como das suas filiais/entidades da UE e de países terceiros, incluindo as realizadas em países terceiros.

Tal implica que o volume de negócios líquido consolidado, as CapEx e as OpEx, nos termos da Diretiva Contabilística, devem ser utilizados para os ICD divulgados ao nível do grupo consolidado, independentemente de parte desse volume de negócios líquido, das CapEx e das OpEx ocorrer na UE ou num país terceiro.

Esta abordagem da consolidação não sofre alterações nos termos da Diretiva CISE, que permite que uma empresa filial esteja isenta da elaboração e publicação da sua comunicação de informações sobre sustentabilidade se essa empresa filial e as suas filiais estiverem incluídas na comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade de uma empresa-mãe, elaborada em conformidade com as normas da UE em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade ou com normas consideradas equivalentes por um ato de execução da Comissão. No entanto, o artigo 19.º-A, ponto 10, e o artigo 29.º-A, ponto 9, da Diretiva Contabilística, tal como alterada pela CISE, excluem explicitamente desta isenção as grandes empresas com valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados da UE.

Além disso, o artigo 19.º-A, n.º 1, e o artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva Contabilística, tal como alterada pela CISE, exigem que as empresas divulguem a sua comunicação de informações sobre sustentabilidade numa secção específica claramente identificada do seu relatório de gestão ou relatório de gestão consolidado, respetivamente. As empresas sujeitas à Diretiva CISE têm de divulgar os seus ICD da taxonomia na mesma secção específica do relatório de gestão

<sup>(41)</sup> Uma vez estabelecidos CTA relativos ao contributo substancial para esses objetivos, podem ser necessárias CapEx adicionais para que a atividade contribua substancialmente para esses objetivos.

<sup>(42)</sup> Para mais pormenores, ver a pergunta 1 da primeira comunicação da Comissão.

ou do relatório de gestão consolidado. Nos termos do novo artigo 29.º-D da Diretiva Contabilística tal como alterada pela CISE, as empresas sujeitas à Diretiva CISE têm de elaborar o seu relatório de gestão no formato legível por máquina especificado no Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão <sup>(43)</sup> relativo ao formato eletrónico único europeu (Regulamento ESEF) e de marcar a secção relativa à comunicação de informações sobre sustentabilidade no seu relatório de gestão – incluindo os seus ICD da taxonomia – em conformidade com a taxonomia digital a adotar através de uma alteração do Regulamento ESEF.

**10. Qual é o nível de consolidação dos ICD de grupos não pertencentes à UE com uma filial sujeita à Diretiva NFI na UE?**

Atualmente, uma empresa que comunica informações e que seja uma filial de uma empresa-mãe não pertencente à UE deve apresentar ICD individuais não consolidados na sua demonstração não financeira individual, nos termos do artigo 19.º-A da Diretiva Contabilística. Se essa empresa filial for uma empresa-mãe de outras filiais, deve fornecer ICD que consolidem as suas filiais na demonstração não financeira consolidada nos termos do artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística. As isenções previstas no artigo 19.º-A, n.º 3, e no artigo 29.º-A, n.º 3, da Diretiva Contabilística só se aplicam se a empresa-mãe em última instância não pertencente à UE publicar um relatório de gestão consolidado ou um relatório separado, elaborado em conformidade com os artigos 29.º, 19.º-A ou 29.º-A dessa mesma diretiva, incluindo todas as filiais pertinentes.

Após a entrada em vigor da Diretiva CISE <sup>(44)</sup>, uma empresa filial de uma empresa-mãe não pertencente à UE que esteja sujeita aos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva Contabilística tem de publicar a sua comunicação de informações sobre sustentabilidade a nível consolidado, se essa filial for também uma empresa-mãe. Esta empresa filial fica isenta de publicar a sua comunicação de informações sobre sustentabilidade se essa filial e as suas filiais estiverem incluídas na comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade dessa empresa-mãe não pertencente à UE elaborada em conformidade com as normas da UE em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade ou com normas consideradas equivalentes por um ato de execução da Comissão. No entanto, o artigo 19.º-A, ponto 10, e o artigo 29.º-A, ponto 9, da Diretiva Contabilística excluem explicitamente desta isenção as grandes empresas com valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados da UE.

Durante um período de transição de sete anos a contar da entrada em vigor da Diretiva CISE, uma empresa que comunica informações que esteja sujeita aos artigos 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva Contabilística e que seja uma filial de uma empresa-mãe não pertencente à UE pode fornecer ICD que consolidem todas as filiais da UE da empresa-mãe em última instância não pertencente à UE que estejam sujeitas aos artigos 19.º-A ou 29.º-A num relatório consolidado sobre a sustentabilidade. Esta empresa que comunica informações deve ser uma das filiais na União do grupo que gerou o maior volume de negócios na União em, pelo menos, um dos cinco exercícios financeiros anteriores (numa base consolidada, se for caso disso). Após esse período de transição, a filial declarante da UE de uma empresa-mãe não pertencente à UE <sup>(45)</sup> não pode ficar isenta da publicação da sua comunicação de informações sobre sustentabilidade (ao seu próprio nível consolidado, se essa filial for também uma empresa-mãe), a menos que a sua empresa-mãe não pertencente à UE publique uma comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade a nível dessa empresa-mãe não pertencente à UE (ou seja, que forneça ICD a nível consolidado dessa empresa-mãe não pertencente à UE), elaborada em conformidade com as normas da UE em matéria de comunicação de informações sobre sustentabilidade ou normas equivalentes.

**11. Uma filial abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva NFI/Diretiva CISE pode ficar isenta da divulgação de informações relacionadas com a taxonomia se a sua empresa-mãe divulgar informações relacionadas com a taxonomia a nível consolidado, se necessário ou numa base voluntária?**

Atualmente, as empresas que estejam isentas da publicação de informações não financeiras nos termos do artigo 19.º-A, n.º 3, e do artigo 29.º-A, n.º 3, da Diretiva Contabilística estão igualmente isentas da divulgação de informações relacionadas com a taxonomia nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Taxonomia, se estiverem preenchidas as condições previstas nessas disposições [ou seja, a divulgação de informações relacionadas com a taxonomia da empresa isenta é incluída na demonstração não financeira consolidada, ou num relatório separado, de outra empresa(-mãe)].

<sup>(43)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (Regulamento ESEF) (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1).

<sup>(44)</sup> É feita referência à descrição da aplicação faseada na resposta dada à pergunta 3 da presente comunicação.

<sup>(45)</sup> Nos termos do artigo 40.º-A, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva CISE.

Caso a empresa-mãe não seja obrigada a elaborar uma demonstração não financeira consolidada, ou um relatório separado, e apenas a(o) elabore numa base voluntária, a filial não pode ficar isenta de divulgar informações relacionadas com a taxonomia nos termos do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, a menos que a empresa-mãe publique um relatório de gestão consolidado que inclua essa filial e que seja elaborado em conformidade com os artigos 29.º e 19.º-A da Diretiva Contabilística.

A Diretiva CISE introduziu isenções semelhantes no artigo 19.º-A, n.º 9, e no artigo 29.º-A, n.º 8, da Diretiva Contabilística:

- uma empresa filial fica isenta se essa empresa e as suas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado de uma empresa-mãe elaborado em conformidade com as disposições da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela CISE, e se estiverem preenchidas as condições adicionais estabelecidas no artigo 19.º-A, ponto 9. A isenção abrange igualmente os casos em que a empresa filial seja uma filial de uma empresa não pertencente à UE,
- uma empresa-mãe fica isenta se essa empresa-mãe e as suas filiais estiverem incluídas no relatório de gestão consolidado de outra empresa, elaborado em conformidade com as disposições da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela CISE, e estiverem cumpridos os requisitos adicionais estabelecidos no artigo 29.º-A, ponto 8. A isenção abrange igualmente os casos em que a empresa-mãe seja uma filial de uma empresa não pertencente à UE.

As grandes empresas com valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados da UE estão excluídas da isenção (artigo 19.º-A, n.º 10, e artigo 29.º-A, n.º 9, da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela CISE).

**12. Quando uma empresa que comunica informações é obrigada a fornecer ICD consolidados, deve também fornecer os ICD das suas filiais?**

O artigo 29.º-A da Diretiva Contabilística exige que as empresas-mãe de grandes grupos publiquem uma comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade a nível do grupo. O objetivo é comunicar as informações necessárias para compreender os impactos do grupo nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam o desenvolvimento, o desempenho e a posição do grupo.

Nos termos do artigo 29.º-A, n.º 4, da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela CISE, se a empresa-mãe identificar diferenças significativas entre os riscos ou impactos do grupo e os riscos ou impactos de uma ou mais das suas filiais, a empresa-mãe deve fornecer uma compreensão adequada dos riscos e impactos dessas filiais. As empresas-mãe devem também indicar quais as filiais incluídas na consolidação que estão isentas da comunicação de informações anuais ou consolidadas sobre sustentabilidade nos termos do artigo 19.º-A, n.º 9, ou do artigo 29.º-A, n.º 8, respetivamente. Nessas situações, a comunicação de informações consolidadas sobre sustentabilidade também deve fornecer os ICD da taxonomia a nível das filiais nas informações contextuais.

**13. Existe algum limiar mínimo de volume de negócios, CapEx e OpEx abaixo do qual as empresas não são obrigadas a comunicar informações sobre a elegibilidade para taxonomia ou o alinhamento pela taxonomia das suas atividades económicas («limiares de materialidade»)?**

Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Taxonomia, as empresas sujeitas à Diretiva NFI/Diretiva CISE têm a obrigação de comunicar a proporção do seu volume de negócios, das suas CapEx e das suas OpEx associados a atividades económicas alinhadas pela taxonomia. O Regulamento Delegado Divulgação de Informações especifica ainda o conteúdo e a apresentação das informações pertinentes a comunicar. Não está prevista qualquer isenção da obrigação de comunicação de informações.

Caso as empresas em causa não consigam verificar a conformidade de atividades elegíveis para taxonomia que não sejam significativas para a sua atividade com os critérios técnicos de avaliação, devido à falta de dados ou elementos de prova, devem comunicar essas atividades como não alinhadas pela taxonomia sem qualquer outra avaliação.

O anexo I, secção 1.1.3.2, prevê além disso um determinado nível de flexibilidade na comunicação de informações do ICD OpEx quando as OpEx são consideradas «não significativas» para o modelo de negócios de uma empresa não financeira. Nesta situação, a empresa que comunica informações:

- fica isenta do cálculo do numerador do ICD OpEx e divulga esse numerador como sendo igual a zero,
- divulga o valor total do denominador OpEx,
- explica a ausência de relevância das OpEx (ou seja, das OpEx totais, correspondentes ao denominador, tal como definido no Regulamento Delegado Divulgação de Informações) no seu modelo de negócios.

Consequentemente, as empresas com poucas ou nenhuma OpEx elegíveis (numerador), mas com OpEx totais significativas (denominador) não devem utilizar a isenção.

No entanto, a isenção do cálculo do ICD OpEx não equivale a uma isenção da divulgação de informações na sua totalidade, uma vez que as empresas que comunicam informações continuam a ser obrigadas a fornecer uma explicação sobre a ausência de relevância das OpEx no seu modelo de negócios específico.

**14. De que forma devem o volume de negócios, as CapEx e as OpEx das empresas comuns ser tratados para a comunicação de ICD relacionados com a taxonomia?**

De acordo com a NIRF 11, uma empresa comum é um acordo conjunto através do qual as partes que detêm o controlo conjunto do acordo têm direitos sobre os ativos líquidos do acordo. De acordo com a NIRF 11, o interesse em empresas comuns é reconhecido como investimento e contabilizado utilizando o método da equivalência patrimonial de acordo com a norma internacional de contabilidade IAS 28, «Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos», a menos que a entidade esteja isenta da aplicação do método da equivalência patrimonial tal como especificado nessa norma (NIRF 11, ponto 24).

No entanto, para ajudar as empresas que comunicam informações a fornecer uma imagem exata dos seus investimentos alinhados pela taxonomia, e em conformidade com o anexo I, secção 1.2.3, as empresas não financeiras podem divulgar, numa base voluntária, ICD adicionais baseados no volume de negócios, nas CapEx, nas OpEx que incluam investimentos em capital próprio contabilizados em empresas comuns, nos termos da NIRF 11 ou da IAS 28, numa base proporcional correspondente à sua participação no capital próprio da empresa comum.

**15. De que forma devem as empresas que comunicam informações contabilizar os instrumentos de cobertura (incluindo as vendas a prazo de energia)?**

O montante do volume de negócios comunicado deve ser o mesmo que o contabilizado, segundo a IAS 1.82, ponto a). As alterações no justo valor dos instrumentos de cobertura utilizados segundo um relacionamento de cobertura qualificado nos termos da NIRF 9 podem afetar o montante do volume de negócios em que o item coberto é o volume de negócios. No entanto, este ajustamento não é contabilizado como parte da IAS 1.82, ponto a), mas é um ganho ou perda do instrumento de cobertura, pelo que não faz parte do ICD do volume de negócios.

**16. De que forma devem as empresas não financeiras ajustar os ICD para terem em conta as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental que emitiram com vista a evitar a «dupla contabilização»? Como devem ser tratadas as obrigações/títulos de dívida sustentáveis do ponto de vista ambiental e as questões associadas à dupla contabilização?**

O Regulamento Delegado Divulgação de Informações exige que as empresas financeiras utilizem ICD de empresas não financeiras quando incluírem posições em risco sobre essas empresas não financeiras no seu RAE/RIE, exceto para determinadas exposições em que se sabe que a utilização das receitas está alinhada pela taxonomia, por exemplo, obrigações de sustentabilidade emitidas por empresas não financeiras. As obrigações sustentáveis podem ser contabilizadas no numerador do RAE/RIE até ao montante das despesas alinhadas pela taxonomia pagas a partir das receitas das obrigações, ou seja, acima da percentagem do ICD a nível da empresa e, potencialmente, até 100 % da exposição a obrigações sustentáveis.

Quando as receitas da obrigação sustentável são utilizadas para pagar CapEx alinhadas pela taxonomia, essas CapEx já estão refletidas no RAE/RIE <sup>(46)</sup> da empresa financeira. Por outro lado, estas CapEx fazem parte do ICD CapEx da empresa e seriam contabilizadas pela segunda vez no RAE/RIE da empresa financeira no âmbito do cálculo do ICD da empresa financeira com base nos ICD CapEx das empresas beneficiárias do investimento. Para evitar a dupla contabilização, as empresas financeiras devem utilizar um ICD CapEx ajustado que a empresa não financeira deve divulgar juntamente com os seus ICD não ajustados <sup>(47)</sup>.

<sup>(46)</sup> A empresa financeira divulga RAE/RIE baseados nos ICD do volume de negócios das empresas beneficiárias do investimento e RAE/RIE baseados nos ICD CapEx dessas empresas, em conformidade com o anexo III, secção 1.2; com o anexo V, secção 1.2.1, quarto parágrafo, alínea a); com o anexo VII, secção 2.4, primeiro parágrafo e com o anexo IX, secção 1, primeiro parágrafo.

<sup>(47)</sup> Artigo 7.º, n.º 4, último parágrafo, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações.

Estas CapEx alinhadas pela taxonomia, que foram pagas a partir das receitas da obrigação sustentável, representam a criação ou a adição de ativos/equipamentos alinhados pela taxonomia que podem ser utilizados no processo de produção para produzir resultados alinhados pela taxonomia e, por conseguinte, volume de negócios. Esse volume de negócios alinhado pela taxonomia faz parte do ICD do volume de negócios da empresa não financeira. Por conseguinte, o mesmo volume de negócios alinhado pela taxonomia reflete-se no RAE/RIE da empresa financeira, por um lado, através da inclusão da obrigação sustentável diretamente no RAE/RIE e, por outro, é contabilizado no RAE/RIE uma segunda vez, através da inclusão de outras posições em risco, multiplicadas pelo ICD do volume de negócios, sobre essa empresa não financeira. Para evitar a dupla contabilização, as empresas financeiras devem utilizar um ICD do volume de negócios ajustado que a empresa não financeira deve, até ao vencimento da obrigação sustentável, divulgar juntamente com os seus ICD não ajustados.

No que respeita à divulgação dos ICD CapEx e/ou OpEx, as empresas não financeiras que emitiram a utilização de obrigações sustentáveis de receitas que financiam parte ou a totalidade das suas CapEx e/ou, se for caso disso, OpEx durante o período de relato, devem também divulgar os ICD CapEx e/ou OpEx ajustados, de modo que as empresas financeiras evitem a dupla contabilização dessas CapEx e/ou OpEx nas suas outras posições em risco sobre empresas não financeiras <sup>(48)</sup>. Nos ICD CapEx e OpEx ajustados, uma parte das CapEx e/ou OpEx alinhadas pela taxonomia, incorridas durante o período de relato, que seja paga com as receitas da emissão da utilização de obrigações sustentáveis das receitas deve ser deduzida do numerador dos ICD CapEx e/ou OpEx ajustados.

Do mesmo modo, para os ICD do volume de negócios, as empresas não financeiras que emitem a utilização de obrigações sustentáveis de receitas que financiam (uma parte dos) ativos alinhados pela taxonomia (e as respetivas CapEx e OpEx associadas) utilizados na produção de volume de negócios alinhado pela taxonomia durante o período de relato devem, até ao vencimento da(s) obrigação(ões) sustentável(is), divulgar também os ICD do volume de negócios ajustados <sup>(49)</sup>. No ICD do volume de negócios ajustado, uma parte do volume de negócios alinhado pela taxonomia deve ser deduzida do numerador do ICD do volume de negócios que corresponde à proporção de ativos alinhados pela taxonomia que foram financiados com as receitas da(s) obrigação(ões) sustentável(is).

**17. De que forma deve uma empresa que comunica informações tratar o volume de negócios e as CapEx dos grupos para alienação e das unidades operacionais descontinuadas e no contexto da NIRF 5?**

Deve ser aplicado o tratamento contabilístico referido no anexo I, secções 1.1.1 e 1.1.2. Embora as receitas de unidades operacionais descontinuadas devam ser apresentadas separadamente das unidades operacionais em continuação (NIRF 5.33) e, portanto, não podem ser incluídas na rubrica das receitas, conforme exigido pela IAS 1.82, ponto a), as receitas de ativos não correntes ou grupos para alienação classificados como detidos para venda continuam a fazer parte das unidades operacionais em continuação e, por conseguinte, são incluídas na rubrica das receitas, conforme exigido pela IAS 1.82, ponto a).

Os ativos que façam parte de ativos não correntes ou de grupos para alienação classificados como detidos para venda ou de uma unidade operacional descontinuada devem ser reclassificados de acordo com a NIRF 5 e comunicados em conjunto num item separado do balanço. Até à data da classificação da NIRF 5 ou, no caso de ativos não correntes ou de grupos para alienação classificados como detidos para venda, também após esta data, podem ser feitas adições ao balanço que, em geral, correspondem à definição das CapEx, dentro do exercício financeiro. No caso dos ativos não correntes ou grupos para alienação classificados como detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas, todas as adições que correspondam à definição das CapEx devem ser tidas em conta no cálculo do ICD CapEx.

Além disso, as entidades declarantes devem fornecer informações contextuais nos termos do anexo I, secção 1.2.3, sobre qualquer impacto atual e futuro de ativos não correntes ou grupos para alienação classificados como detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas no ICD do volume de negócios e no ICD CapEx.

**18. Como devem as empresas que comunicam informações avaliar a elegibilidade para taxonomia das atividades económicas para a adaptação às alterações climáticas (AAC) nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Taxonomia?**

A elegibilidade para taxonomia das atividades de mitigação das alterações climáticas (MAC) ou que permitem a adaptação às alterações climáticas (ver pergunta 19 da presente comunicação) pode ser avaliada apenas com base na descrição da atividade, independentemente de a atividade cumprir ou não os CTA (em consonância com as respostas dadas às perguntas 3 e 9 da primeira comunicação da Comissão).

<sup>(48)</sup> Ver os últimos parágrafos do anexo I, secção 1.2.3.2.

<sup>(49)</sup> Ver o último parágrafo do anexo I, secção 1.2.3.1.



No que respeita às atividades adaptadas (ver as perguntas 8 e 19 da presente comunicação), para avaliar a elegibilidade para taxonomia das atividades para AAC em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Taxonomia, o título ou a descrição da atividade económica enumerados no anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática não são, por si só, decisivos para contribuir substancialmente para a AAC. Uma empresa que comunica informações deve, pelo contrário, considerar as soluções de adaptação que põe em prática, suscetíveis de tornar a atividade económica adaptada/mais resiliente às alterações climáticas. Em consonância com a resposta dada à pergunta 5 da primeira comunicação da Comissão, para demonstrar a elegibilidade para taxonomia de uma atividade, uma empresa tem de realizar uma avaliação dos riscos e da vulnerabilidade associados aos riscos climáticos físicos mais importantes que sejam significativos para a sua atividade económica. Além disso, a empresa deve implementar um plano que defina de que forma e quando serão postas em prática soluções de adaptação para combater estes riscos físicos. Se, por exemplo, um fabricante de cimento identificar que o seu local de fabrico é propenso a avalanches, a entidade pode implementar um plano de instalação de medidas de proteção estrutural para travar avalanches, tais como barreiras ou paredes de sacos de neve para proteção contra avalanches. A existência de tal plano baseado numa avaliação dos riscos climáticos e das vulnerabilidades torna a atividade económica elegível para taxonomia em relação à AAC. Esta elegibilidade para taxonomia não exige que a atividade económica cumpra todos os CTA para a AAC, ou seja, que assegure que as soluções de adaptação já foram implementadas.

**19. Qual é a percentagem do volume de negócios alinhado pela taxonomia e as CapEx/OpEx correspondentes das atividades enumeradas no anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática?**

O anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática estabelece uma distinção entre três tipos de atividades económicas elegíveis em relação à adaptação às alterações climáticas (AAC):

**1) Atividades adaptadas:**

Trata-se de atividades económicas que podem contribuir substancialmente para a AAC, tornando-se resilientes/adaptadas às alterações climáticas. Tal implica a implementação de soluções de adaptação capazes de combater os riscos climáticos físicos mais importantes que ameaçam a atividade, identificados numa avaliação das vulnerabilidades e dos riscos climáticos. Estas atividades são qualificadas como alinhadas pela taxonomia se satisfizerem os pontos 1 a 4 dos critérios genéricos de contributo substancial para a adaptação. Por exemplo, se uma fábrica de fabrico de cimento identificar que o seu local de fabrico é propenso a avalanches, a entidade pode implementar um plano de instalação de medidas de proteção estrutural para travar avalanches, tais como barreiras para avalanches ou sacos para neve. Para estas atividades, só as CapEx e as OpEx associadas à implementação das soluções de adaptação podem ser contabilizadas como alinhadas pela taxonomia. O volume de negócios dessa atividade só pode ser considerado alinhado pela taxonomia se a própria atividade também estiver alinhada pela taxonomia (ver o anexo I, secção 1.1.1) no que respeita à mitigação das alterações climáticas (MAC) e deve em seguida ser contabilizado apenas para o objetivo de MAC, ou, quando entrar em vigor um regulamento delegado adotado em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, com o artigo 13.º, n.º 2, com o artigo 14.º, n.º 2, ou com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Taxonomia, qualquer outro objetivo ambiental (ver respostas dadas às perguntas 5 e 8 da primeira comunicação da Comissão). Caso contrário, estas atividades só podem ser comunicadas nos ICD CapEx e OpEx;

**2) Atividades capacitantes:**

Trata-se de atividades que podem contribuir substancialmente, fornecendo, elas próprias, soluções de adaptação que permitem a outra atividade económica alcançar um contributo substancial para um dos seis objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento Taxonomia. A natureza capacitante destas atividades é explicitamente indicada na sua descrição<sup>(50)</sup>. Além disso, não seguem os critérios genéricos de contributo substancial para a AAC. Estas atividades limitam-se às seguintes atividades enumeradas no anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática:

- 9.1. Atividades de engenharia e consultoria técnica associada no domínio da adaptação às alterações climáticas;
- 9.2. Atividades de investigação, desenvolvimento e inovação próximas do mercado;

<sup>(50)</sup> Na descrição da atividade, é aditada a seguinte frase: «As atividades económicas incluídas nesta categoria são “atividades capacitantes”, na aceção do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2020/852, desde que satisfaçam os critérios técnicos de avaliação estabelecidos na presente secção.»

- 10.1. Seguros não vida: subscrição de seguros contra os riscos associados ao clima;
- 10.2. Resseguros.

Para estas atividades, o volume de negócios, as CapEx e as OpEx associados ao cumprimento dos CTA estabelecidos no anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática podem ser contabilizados como alinhados pela taxonomia.

### 3) **Atividades capacitantes e adaptadas:**

Trata-se de atividades económicas que combinam os tipos 1 e 2 acima descritos, uma vez que podem contribuir substancialmente para a AAC:

- tornando-se a si próprias adaptadas (atividade adaptada), e
- capacitando outras atividades para darem um contributo substancial (atividade capacitante).

Estas atividades são identificadas através da seguinte frase constante da descrição da atividade: «As atividades económicas incluídas nesta categoria que satisfazem o critério “contributo substancial”, especificado no ponto 5, são atividades capacitantes, na aceção do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2020/852, desde que satisfaçam os critérios técnicos de avaliação estabelecidos nesta mesma secção». As atividades incluídas neste tipo devem cumprir os critérios genéricos de contributo substancial para a AAC estabelecidos no anexo II do Regulamento Delegado Taxonomia Climática, com critérios adicionais relacionados com a natureza capacitante. Por conseguinte, se a atividade cumprir os pontos 1 a 4 dos critérios de contributo substancial, pode ser qualificada como atividade adaptada. Se cumprir, além disso, o ponto 5 desses critérios, a atividade também pode ser qualificada como capacitante. No entanto, em primeiro lugar, a própria atividade deve ser adaptada para ser qualificada como capacitante. Por exemplo, uma escola que seja propensa a aluimentos pode implementar elementos de sustentação de betão ou cimentação a jato para que se torne resiliente às alterações climáticas, sendo, por conseguinte, qualificada como atividade adaptada. Além disso, a escola pode oferecer alguns cursos relacionados com o clima, que podem estimular a ação climática individual.

Para estas atividades, as CapEx e as OpEx associadas à implementação das soluções de adaptação para que se torne resiliente às alterações climáticas podem ser contabilizadas como alinhadas pela taxonomia no que respeita à AAC <sup>(31)</sup> (no exemplo acima, as CapEx para os elementos de sustentação de betão ou a cimentação a jato). Além disso, o volume de negócios e as CapEx e OpEx associadas ao fornecimento da própria solução de adaptação (por exemplo, cursos relacionados com o clima) podem ser contabilizados como alinhados pela taxonomia no que respeita à AAC.

## SECÇÃO II

### PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE O ICD DO VOLUME DE NEGÓCIOS

#### 20. **Quando é que uma empresa deve ser obrigada a comunicar, nos termos do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, uma atividade económica que não tenha sido realizada pela própria entidade declarante, mas sim por um subcontratante?**

As entidades declarantes devem comunicar o volume de negócios das atividades realizadas por um subcontratante de acordo com o tratamento contabilístico referido no anexo I, secção 1.1.1, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações. Por conseguinte, a entidade declarante deve determinar se reconhece as receitas provenientes dessa atividade como as suas receitas próprias nos termos dos princípios estabelecidos na NIRF 15 aplicável. Quando são reconhecidas como receitas da entidade declarante, as receitas geradas por um subcontratante devem ser incluídas no cálculo do ICD do volume de negócios.

A título de exemplo: uma entidade é um interveniente no setor da logística e presta serviços de transporte rodoviário de mercadorias aos seus clientes (atividade 6.6, «Serviços de transporte rodoviário de mercadorias» descrita no Regulamento Delegado Taxonomia Climática como «aquisição, financiamento, locação financeira, aluguer e exploração de veículos»). Para prestar esses serviços de transporte, a entidade detém diretamente e explora alguns veículos, ou subcontrata uma parte das suas atividades através da contratação de subcontratantes ou prestadores de serviços de transporte terceiros para prestar os serviços de transporte aos seus clientes, sem a aquisição, locação financeira ou exploração direta dos veículos designados.

<sup>(31)</sup> Anexo I, secção 1.1.2.2, último parágrafo, e secção 1.1.3.2, quarto parágrafo.

O volume de negócios é gerado em relação a toda a atividade dos serviços de transporte, independentemente da forma como (por quem) os serviços são prestados; uma atividade subcontratada faz parte da atividade geral 6.6, «Serviços de transporte rodoviário de mercadorias», mesmo que a entidade não adquira, não alugue nem explore diretamente os veículos. Em relação a esta parte subcontratada das atividades, o ICD do volume de negócios a considerar para a divulgação de informações sobre taxonomia é o derivado das demonstrações financeiras em conformidade com a NIRF 15.34 a B3.

Caso se determine que a entidade é o responsável principal no cumprimento das obrigações de desempenho constantes das demonstrações financeiras, esta reconhece as receitas no montante bruto de retribuição a que espera ter direito em troca do bem ou serviço especificado transferido. Sempre que uma entidade mandatária cumpra a obrigação de desempenho, reconhece as receitas pelo montante de qualquer remuneração ou comissão que espere receber em troca da organização do fornecimento dos bens ou serviços especificados pela outra parte. Tal como indicado no anexo 1, secção 1.1.1, do Regulamento Delegado Divulgação de Informações, o volume de negócios deve cobrir as receitas reconhecidas nos termos da IAS 1.82, ponto a).

**21. De que forma devem as empresas que comunicam informações divulgar o volume de negócios das atividades económicas alinhadas pela taxonomia cuja produção seja utilizada ou consumida internamente?**

A divulgação de dados nos termos do anexo I, secção 1.2.3.1, alínea b), sobre «os montantes relacionados com atividades alinhadas pela taxonomia desenvolvidas para consumo interno da própria empresa não financeira» é um elemento de informação contextual que permite às empresas que comunicam informações explicar se e de que forma os resultados das vendas internas ou do consumo de atividades económicas alinhadas pela taxonomia evoluíram ao longo do período de relato, juntamente com os principais fatores e elementos de alteração do seu ICD do volume de negócios<sup>(32)</sup>. Estas informações permitem que as empresas que comunicam informações divulguem onde e de que forma os resultados das atividades económicas alinhadas pela taxonomia (por exemplo, as energias renováveis alinhadas pela taxonomia) podem ter sido desviados para consumo interno e, conseqüentemente, não figuram no seu ICD do volume de negócios, que apenas regista vendas externas.

**22. De que forma devem as empresas que comunicam informações afetar o volume de negócios no caso das atividades económicas que prestam múltiplos serviços ou fornecem múltiplos produtos aos clientes?**

Deve ser aplicado o tratamento contabilístico referido no anexo I, secção 1.1.1. Em particular, a NIRF 15 estabelece critérios para o reconhecimento das receitas com base nas obrigações de desempenho cumpridas pela entidade que comunica informações, incluindo os casos em que múltiplas obrigações de desempenho constituem um único pacote ao qual as receitas são inteiramente afetadas. Para efeitos da comunicação do ICD do volume de negócios, devem respeitar-se esses critérios para determinar a forma de afetar as receitas a diferentes atividades económicas quando são cumpridas múltiplas obrigações de desempenho em relação ao mesmo cliente ou grupo de clientes.

Por exemplo, uma entidade celebra um contrato para construir uma infraestrutura de produção de energias renováveis para um cliente. A entidade é responsável pela gestão global do projeto e identifica vários bens ou serviços prometidos, incluindo engenharia, limpeza do local, fundação, aquisição, construção da estrutura, instalação de equipamentos e tecnologias e acabamento. A afetação do volume de negócios deste projeto a diferentes atividades económicas segue a análise que foi efetuada nas demonstrações financeiras em conformidade com a NIRF 15, ou seja, consoante os bens e serviços sejam distintos ou não do ponto de vista contabilístico. Se os bens e serviços forem distintos, o volume de negócios é dividido e afetado às atividades económicas subjacentes correspondentes.

### SECÇÃO III

#### PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE O ICD CAPEX

**23. De que forma devem as empresas que comunicam informações tratar o financiamento público e os subsídios recebidos para financiar as suas CapEx?**

A fonte de financiamento (por exemplo, pública ou privada, externa ou interna da empresa, ou respetiva combinação) das CapEx das empresas não financeiras não tem qualquer relevância para efeitos da avaliação do alinhamento pela taxonomia dessas CapEx. As empresas que comunicam informações devem ter em conta todas as suas CapEx para efeitos da avaliação do seu alinhamento pela taxonomia, independentemente da fonte do seu financiamento.

<sup>(32)</sup> O custo das vendas internas/consumo interno de atividades alinhadas pela taxonomia pode ser qualificado como OpEx nos termos do anexo I, secção 1.1.3.2, alínea c).

24. **Em que momento tem início o período de cinco a dez anos do plano CapEx para as empresas não financeiras para efeitos da comunicação de informações? Este período é aplicável tanto a um plano para expandir uma atividade económica alinhada pela taxonomia como para transformar uma atividade económica elegível para taxonomia numa atividade económica alinhada pela taxonomia?**

O período de cinco a dez anos para o plano CapEx referido no anexo I, secção 1.1.2.2, deve ter início a partir da sua aprovação pelo órgão de administração ou por outro órgão que o aprove por delegação. O período é aplicável tanto a um plano para expandir as atividades económicas alinhadas pela taxonomia de uma empresa como a um plano para transformar as atividades económicas elegíveis para taxonomia ou para lhes dar início, com vista a torná-las alinhadas pela taxonomia.

25. **Quando começa o período de 18 meses para a conclusão das medidas individuais referidas no anexo I, secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alínea c)?**

A data de início das medidas individuais referidas no anexo I, secção 1.1.2.2, alínea c), primeiro parágrafo, deve ser alinhada com o momento em que as regras contabilísticas (por exemplo, na IAS 16, ponto 7, para ativos tangíveis, e na IAS 38, ponto 21, para ativos intangíveis) reconhecem as CapEx associadas na demonstração financeira e não com o momento em que é celebrado o contrato para a entrega da produção, serviço ou medida alinhados pela taxonomia.

26. **Qual o nível de abrangência e precisão que um plano CapEx deve ter para ser contabilizado no numerador do ICD CapEx? A expansão de uma atividade económica alinhada pela taxonomia existente na mesma instalação é contabilizada como CapEx nos termos do anexo I, secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alínea a) ou b)?**

O plano CapEx referido no anexo I, secção 1.1.2.2, deve identificar todas as medidas previstas que sejam necessárias para assegurar a conformidade da atividade económica com os CTA e incluir uma descrição dessas medidas, das despesas relacionadas com essas medidas e do seu calendário, incluindo metas intermédias significativas, a fim de permitir um acompanhamento eficaz por parte dos investidores da execução do plano de investimento<sup>(53)</sup>. Não devem ser incluídas as despesas que não estejam relacionadas com a garantia de que a atividade cumpre os critérios, como por exemplo os aspetos decorativos da instalação onde a atividade é realizada sem incidência no desempenho ambiental. As OpEx necessárias para assegurar o funcionamento eficaz e a manutenção diária dos ativos alinhados pela taxonomia devem ser incluídas, conforme pertinente, no plano OpEx, em conformidade com o anexo I, secção 1.1.3.2, primeiro parágrafo, alíneas a) e b).

A fim de determinar se a expansão de uma atividade económica alinhada pela taxonomia existente é contabilizada como CapEx nos termos do anexo I, secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alínea a) ou b), deve ter-se em conta o momento em que a expansão é concluída e fica operacional em relação ao momento em que são incorridas as respetivas CapEx conexas. Se a expansão se tornar operacional no mesmo período financeiro no qual são incorridas todas as CapEx relacionadas com a mesma, pode ser contabilizada nos termos da secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alínea a) (ou seja, não é necessário utilizar o plano CapEx para a expansão). Por outro lado, se a expansão ocorrer em vários períodos financeiros, as CapEx incorrem em períodos financeiros antes da conclusão da expansão. A fim de contabilizar as CapEx como alinhadas pela taxonomia no período financeiro em que incorreram enquanto a expansão ainda não estiver concluída, a empresa deve utilizar o plano CapEx nos termos da secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alínea b). O objetivo do plano CapEx é proporcionar um determinado nível de garantia de que a atividade expandida será alinhada pela taxonomia quando concluída e permitir, nessa base, contabilizar as CapEx como já alinhadas pela taxonomia quando incorridas nos períodos anteriores à conclusão da expansão. Em ambos os casos, após a conclusão, a atividade expandida tem de cumprir os CTA pertinentes.

27. **Como deve ser apresentado o valor das CapEx alinhadas pela taxonomia no anexo I, secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c)?**

Em conformidade com o anexo I, secção 1.2.3.2, «Informações contextuais sobre o ICD CapEx», devem ser apresentadas, a nível da atividade, diferentes rubricas CapEx nos termos do anexo I, secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), relacionadas com atividades económicas alinhadas pela taxonomia. Tal significa que os valores pertinentes das diferentes rubricas CapEx devem ser apresentados de forma agregada em relação a uma atividade. No caso de uma empresa com múltiplas atividades económicas elegíveis para taxonomia/alinhadas pela taxonomia, a apresentação deve indicar claramente a que atividade se refere uma rubrica CapEx. Se for possível

<sup>(53)</sup> Recomenda-se que as empresas integrem os seus planos CapEx nos seus planos de transição referidos na Diretiva CISE.

distinguir os valores individuais das CapEx alinhadas pela taxonomia pertinentes em conformidade com o anexo I, secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), as empresas que comunicam informações podem optar por discriminá-los como tal no modelo constante do anexo II para uma atividade pertinente. O valor total das CapEx alinhadas pela taxonomia relevantes para uma atividade pertinente deve ser a soma das rubricas constantes da secção 1.1.2.2, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), para todas as atividades alinhadas pela taxonomia pertinentes. Os valores das diferentes rubricas devem também ser adequadamente explicados no âmbito das especificações e informações contextuais exigidas no anexo I, secção 1.2.

**28. Qual é o âmbito das CapEx e OpEx referidas no primeiro parágrafo, alínea c), da secção 1.1.2.2 e da secção 1.1.3.2 do anexo I, ou seja, aquisição de produção alinhada pela taxonomia e medidas individuais?**

Remete-se para as explicações fornecidas na resposta dada à pergunta 11 da primeira comunicação da Comissão relativas às atividades/medidas abrangidas pelo âmbito das CapEx e OpEx referidas no primeiro parágrafo, alínea c), da secção 1.1.2.2 e da secção 1.1.3.2, respetivamente <sup>(54)</sup>. Para efeitos desta pergunta na presente comunicação, as referências à elegibilidade para taxonomia nessa resposta devem ser entendidas como referências ao alinhamento pela taxonomia.

Uma vez que as atividades económicas enumeradas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do artigo 11.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.º 2, e do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Taxonomia são acrescentadas à taxonomia da UE ao longo do tempo, é possível alargar o âmbito das atividades/medidas pertinentes.

**29. De que forma devem as CapEx e as OpEx integradas nas cadeias de valor ser divulgadas na situação em que a empresa que comunica informações exerce tanto a atividade económica elegível para taxonomia a montante como a jusante?**

Na situação em que uma atividade intermédia a montante seja definida no Regulamento Delegado Taxonomia Climática como uma atividade autónoma, as CapEx ou as OpEx associadas a essa atividade devem ser avaliadas independentemente da utilização da produção resultante dessa atividade para outra atividade a jusante também definida no Regulamento Delegado Taxonomia Climática. Por exemplo, se uma empresa produzir cimento (atividade enumerada no anexo I, secção 3.7, do Regulamento Delegado Taxonomia Climática) e estiver a utilizar esse cimento para a construção de um edifício, as CapEx associadas ao cumprimento dos CTA para o cimento estão alinhadas pela taxonomia, independentemente de a construção do edifício estar ou não alinhada pela taxonomia. Remete-se igualmente para a pergunta 21 da presente comunicação sobre a forma como as empresas devem divulgar o volume de negócios das atividades económicas alinhadas pela taxonomia cuja produção seja utilizada ou consumida internamente.

**30. Como devem ser avaliadas as CapEx no que respeita ao alinhamento pela taxonomia se o ativo que as CapEx financiam puder ser utilizado para vários projetos?**

Para evitar o branqueamento ecológico e prever uma comunicação de informações precisa, é necessário afetar apenas a proporção das CapEx que ajudem efetivamente a realização das atividades económicas alinhadas pela taxonomia. As entidades declarantes devem utilizar uma métrica não financeira que preveja uma afetação exata das CapEx a uma atividade alinhada pela taxonomia. Por exemplo, se o ativo financiado pelas CapEx produzir cem unidades de produção alinhadas pela taxonomia e cem unidades de produção não alinhadas pela taxonomia, a empresa que comunica informações pode comunicar 50 % dessas CapEx como alinhadas pela taxonomia. A metodologia utilizada para afetar as CapEx a atividades alinhadas pela taxonomia deve basear-se em provas verificáveis.

A empresa que comunica informações deve igualmente fornecer informações contextuais nos termos do anexo I, secção 1.2.3, relativas:

- à afetação das CapEx a vários projetos, e
- à metodologia de afetação das CapEx às atividades alinhadas pela taxonomia.

<sup>(54)</sup> No terceiro parágrafo da resposta dada à pergunta 11 da primeira comunicação da Comissão, a referência à secção 1.1.3.2 deve referir-se ao anexo I, secção 1.1.2.2.

**31. Os pré-pagamentos podem ser contabilizados como parte das CapEx alinhadas pela taxonomia?**

Os custos a considerar para inclusão no ICD CapEx são os enumerados no anexo I, secção 1.1.2. A inclusão desses custos deve seguir o calendário dos requisitos de reconhecimento em conformidade com as normas contabilísticas conexas, uma vez que não se deve considerar que esses pré-pagamentos deem origem a custos elegíveis para taxonomia ou alinhados pela taxonomia até que os elementos conexos das CapEx sejam reconhecidos nos termos das normas contabilísticas pertinentes.

## SECÇÃO IV

## PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE O ICD OPEX

**32. De que forma devem a investigação e o desenvolvimento ser contabilizados no numerador do ICD OpEx sempre que não possam ser associados a atividades específicas?**

O anexo I, secção 1.1.3.2, primeiro parágrafo, alínea a), exige que as OpEx relativas à investigação e ao desenvolvimento estejam «associadas a atividades económicas alinhadas pela taxonomia» para poderem ser incluídas no numerador do ICD OpEx. Por conseguinte, se a investigação e o desenvolvimento não puderem ser associados a atividades económicas alinhadas pela taxonomia, não podem ser contabilizados no numerador do ICD OpEx. Se a I&D for utilizada tanto para atividades alinhadas pela taxonomia como para atividades não alinhadas pela taxonomia, os custos da I&D devem ser incluídos no numerador do ICD OpEx com base no seu contributo proporcional para as atividades alinhadas pela taxonomia (ver resposta dada à pergunta 26 da presente comunicação).

**33. De que forma devem as categorias OpEx referidas no anexo I, secção 1.1.3.2, primeiro parágrafo, alíneas a) a c) (Numerador OpEx), ser entendidas e tratadas no numerador e denominador do ICD OpEx?**

As categorias OpEx referidas no anexo I, secção 1.1.3.2, primeiro parágrafo, alíneas a) a c), que integrem o numerador do ICD OpEx devem também ser contabilizadas no denominador do ICD OpEx.

**34. A que elementos da definição do denominador do ICD OpEx se refere o conceito de «manutenção e a reparação, bem como quaisquer outras despesas diretas relacionadas com a manutenção diária dos ativos fixos tangíveis» nos termos do anexo I, secção 1.1.3.1?**

A manutenção e a reparação, bem como quaisquer outras despesas diretas no denominador do ICD OpEx, dizem principalmente respeito a ativos físicos. No entanto, os custos de manutenção e reparação ou outros custos diretos podem também ser pertinentes para ativos intangíveis (por exemplo, ativos sob direito de uso, software). Como tal, todos esses custos devem fazer parte do denominador do ICD OpEx.